

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPÊTENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 E 44 DO CPP. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXPRESSÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. RSE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A competência do feito é da justiça federal, pois o querelante, em razão do desempenho das funções de servidor público federal, teria sido alvo de expressões, que se taxam de criminosas, lançadas em rede social e jornal de grande circulação nacional.
2. A queixa-crime preenche os requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo o caso de aditamento, tal como mencionado pelo MPF, que exarou parecer junto ao juízo a quo.
3. Não se pode rejeitar a queixa-crime sem que haja prova robusta e pré-constituída de que o querelado praticou o ato sem qualquer intenção de atentar contra a honra, objetiva ou subjetiva, do querelante.
4. Embora o debate político seja sempre bem-vindo e necessário, as expressões usadas pelo querelado podem, em tese, configurar o delito de calúnia, pois atribuíram ao querelante a prática de fato definido como crime.
5. Ademais, as afirmações acerca do comportamento do querelante no exercício de suas funções (e.g.: “O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”; “O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia. É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”; e “ Augusto Aras integra o bando servil.”), com implicações na reputação do acusador podem, em tese, caracterizar o crime de difamação ou injúria.
6. Somente a instrução ou eventual exceção da verdade poderão elucidar sobre a veracidade ou não das afirmações feitas, não se devendo rejeitar a queixa-crime por completa ausência de dolo, se ainda pairam dúvidas acerca da existência ou não do elemento subjetivo do tipo.

7. Dado provimento ao recurso para receber a queixa-crime e determinar a instrução do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19/04/2022.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**

Relator Convocado

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto em face da decisão do juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que rejeitou a queixa-crime proposta pelo querelante ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS em face de CONRADO HUBNER MENDES, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Alega, em síntese, que:

O QUERELADO possui uma conta na rede social Twitter (@conradohubner), onde se apresenta como Professor de Direito @de_usp e Pesquisador do @copi_usp@Laut_br, além de ser colunista do jornal Folha de São Paulo.

Em 15.01.2021 publicou em sua conta pessoal no Twitter a acusação descabida e inconsequente contra o QUERELANTE, cujo conteúdo a seguir se transcreve:

“O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia. É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.” (Destaques nossos).

Entre 17 e 19 de janeiro do mesmo ano, publicou ainda as seguintes acusações sem qualquer preocupação com a veracidade dos fatos:

“Augusto Aras ignora o MPF da Constituição Federal. Age como o PGR da Constituição militar de 1967. Um servo do presidente.”

“Augusto Aras é um inovador institucional. O MS comete crimes comuns e de responsabilidade que causam tragédia em Manaus e no resto do país. Tudo bem documentado e televisionado. Aras, em vez de investigar o infrator, manda o infrator investigar a si mesmo.”

“O Poste Geral da República publicou nota para dizer que está fazendo tudo direitinho”.

Nos dias seguintes (20, 21 e 23), retoma a prática:

“Augusto Aras é a antessala do fim do Ministério Público Federal tal como desenhado pela Constituição, é também a própria sala da desfaçatez e covardia jurídicas”.

“O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”

“O país que gera e empodera anti-antifascistas como Andrés Mendonças e Augustos Aras também produz Margareth Dalcomos.”

“Art. 43. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República: 2- recusar-se a prática de ato que lhe incumba; 3- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições; 3- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

“Augusto Aras pede inquérito para investigar o despachante “muito simples senhores um manda, o outro obedece”

” Investigar quem obedece é coragem padrão Aras”.

Finalmente, elevando o tom das acusações contra o QUERELANTE, fez publicar no Jornal Folha de São Paulo, de 26.01.2021, artigo intitulado “Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional”, no qual, após alinhar atos supostamente criminosos imputados ao QUERELANTE, dentre outras aleivosias assacadas contra ele, registra as seguintes passagens:

“ Augusto Aras integra o bando servil. Enquanto colegas de governo abrem inquéritos sigilosos e interpellam quem machuca imagem do chefe, Aras fica na retaguarda: omite-se no que importa; exhibe-se nas causas minúsculas; autoriza o chefe a falar boçalidades mesmo que alimente espiral da morte sob o signo da liberdade.

[...] Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe.

Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; contra a lei, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”.

Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação. [...]

Aras não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreira seu colaboracionismo. Aderiu à hermenêutica declaratória, fraude interpretativa que atribui validade do argumento jurídico à autoridade de quem fala, faceta autoritária comum à magistocracia.

Aras é a antessala do fim do Ministério Público tal como desenhado pela Constituição de 1988. “A Constituição é o meu guia, a PGR não se move por interesses partidários.” A Constituição-guia de Aras é a ditatorial de 1967. Ali, o PGR era empregado do presidente.

Se contra Bolsonaro cabe um impeachment Pró-Vida, contra Aras cabe um impeachment Pró-MP.”

Nada obstante, segundo arguta observação do e. Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 23452, “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto”, tanto por isso que diante do equivalente prestígio que a Constituição Federal outorga à liberdade de imprensa e à dignidade da pessoa humana, esses valores devem conviver de forma harmoniosa, sobretudo diante da explícita restrição à liberdade de informação que decorre da proteção à inviolabilidade da vida privada, à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, tudo conforme inscrito como cláusula pétrea no inciso III do art. 1º e no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

E conquanto o agente público seja obrigado a conviver – e até mesmo a tolerar em maior demasia que o particular – com a crítica, mesmo que ácida, da imprensa e dos cidadãos em geral, ninguém está obrigado a admitir ser vítima impotente de injúria, calúnia e difamação, pois nesse ponto divisor a liberdade de informar se converte em abuso e o abuso não é direito, é ilícito.

Por isso ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentado que a “ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar”, cuja tese foi construído a partir de diversos precedentes da Corte (REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; REsp 1567988/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1627863/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016; AgRg no AREsp 606415/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015)

No caso concreto, o QUERELADO não se limita a promover crítica mediante narrativa ou simplesmente formular uma crítica ácida ou com teor altamente negativo, ele imputa ao QUERELANTE a prática do crime de prevaricação descrito no art. 319 do Código Penal, de seguinte conteúdo: “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

Isso porque afirma, de forma inequívoca, que o QUERELANTE estaria deixando de praticar atos ou praticando determinados atos para beneficiar o Senhor Presidente da República, para atender interesse ou sentimento pessoal do QUERELANTE de servir ao Presidente ou a terceiros.

Tais acusações infundadas se fazem quando afirma que o QUERELANTE age como “empregado do Presidente”, seria “servo do Presidente”, que integraria o “bando servil” e que se omite no que importa. Para confirmar sua premissa, enumera atos concretos supostamente criminosos que atestariam essa omissão dolosa de ato de ofício: “Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe”.

(...)

Além de o fazer com as afirmações que constituem calúnia, o QUERELADO também ataca as honras objetiva e subjetiva do QUERELANTE – cometendo os crimes de injúria e difamação, com outras afirmações.

No primeiro caso, quando nomeia o QUERELANTE de “Poste Geral da República”, quando o acusa de ser a “sala da desfaçatez e covardia jurídicas”, de ser uma bomba para o MPF e que “não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que florescia seu colaboracionismo”.

E no segundo caso ao afirmar, neste ponto de forma genérica, que o QUERELANTE seria um “grande fiador de tudo o que está acontecendo” e que, o que configura não apenas fatos absolutamente inverídicos, quanto fatos que conspurcam a trajetória de vida imaculada, pessoal e profissional, do QUERELANTE, expondo-o à execração pública mediante afirmações que transcendem a informação ou a crítica

– ainda que contundente - para revelar um evidente e irretorquível animus difamandi.

(...)

Contrarrazões apresentadas pelo querelado, pugnando pela manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime.

Parecer da Procuradoria Regional da República atuante no TRF1, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Brasília 05, de abril de 2022.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (Relator Convocado):

A questão controvertida nos autos debate a possibilidade de rejeição de queixa-crime, cujo fundamento lançado na decisão atacada seria a falta de justa causa por ausência de dolo.

De início, pontua-se que a competência para decisão do presente recurso bem como da ação penal é da justiça federal, pois a possível vítima teria sido alvo de expressões ofensivas, lançadas pelo querelado em rede social e jornal de grande circulação nacional, em razão do desempenho das funções que o querelante ocupa enquanto membro do Ministério Público da União.

Confira-se trechos da decisão atacada:

(...)

Na hipótese, a despeito de o Procurador-Geral da República não ostentar vínculo político-partidário, sua nomeação pelo Presidente da República, na forma como se deu – sem critérios transparentes e apartada da lista tríplice formada pelos membros do MPF – acaba por, inevitavelmente, atrair uma fiscalização mais acirrada por parte daqueles que não compactuam com as posturas adotadas pelo Chefe do Executivo.

Nesse cenário, embora o querelado tenha empregado adjetivos ofensivos ao se referir ao querelante, o fez logo após narrar um contexto de desagrado com as suas decisões frente a inúmeras condutas questionáveis, para dizer o mínimo, do Presidente da República, especialmente relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Não se trata, pois, de ofensa direta à honra do querelante, mas de crítica ácida à sua atuação. Em tais contextos, de ânimos acalorados, importantíssimo também pautar-se pela proporcionalidade das medidas, sendo certo que o direito penal deve ser a ultima ratio, ou seja, deve ser o último recurso a ser usado pelo Estado em situações de conflito, ao qual se deve

recorrer apenas quando não seja possível a aplicação de medidas menos drásticas, como, por exemplo, a reparação cível.

Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 653641, por unanimidade, determinou o trancamento de inquérito instaurado contra um homem apontado como patrocinador de outdoors com a imagem do presidente Jair Bolsonaro e as frases "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já" e "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!". Na ocasião, o ministro Ribeiro Dantas deixou assentado que: "É de suma importância ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a ultima ratio.

Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordaza, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito".

Dessa forma, ainda que se possa reconhecer a presença de tipicidade objetiva nas afirmações do querelado, tenho que não estão satisfeitos os requisitos subjetivos dos tipos penais invocados, vez que ausente a finalidade precípua de ofender a honra do querelante.

V – Conclusão Ante o exposto, por não vislumbrar, na hipótese, todas as elementares dos tipos penais imputados ao querelado, notadamente o especial fim de agir, consistente na intenção de ofender a honra do querelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficia pela rejeição da queixa-crime.

Este o contexto, é preciso tecer algumas considerações sobre os crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Para tanto, segue-se a redação dos tipos penais em exame:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa

De pronto, diga-se que ainda se tenha ressalva quanto à adequação dos tipos penais em questão ao postulado necessidade de intervenção do direito penal na seara dos delitos contra a honra, cujo direito civil se mostraria mais hábil a uma tutela rápida e efetiva dos direitos da personalidade, o fato é que tais crimes ainda estão vigentes, sendo preciso examinar a sua ocorrência, em tese, para fins de prosseguimento ou não da ação penal.

A **calúnia** é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime.

A **difamação** é a atribuição a alguém de um fato determinado, que não constitua crime, mas que seja ofensivo à sua reputação. Na difamação, o fato imputado atinge a honra objetiva do sujeito passivo, ou seja, o seu conceito perante a sociedade ou o grupo social a que pertence. Aqui se incrimina o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro, tendo como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar, o dolo de dano, ou seja, a intenção de macular a reputação da vítima.

Por sua vez, a **injúria** caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva do sujeito passivo, em que haja violação aos seus atributos morais, físicos, intelectuais ou sociais.

Os fatos narrados na queixa-crime não se conformam aos elementos caracterizadores dos tipos penais, conforme decisão *a quo*.

Sobre os tipos penais em exame, confira-se importante consideração no voto proferido no RSE . **1041777-64.2020.4.01.3400/TRF1:**

Haverá crime de calúnia quando se imputa a outrem fato criminoso jamais ocorrido, ou ainda, quando o real acontecimento fora praticado, sabidamente, por outrem, protegendo-se, em ambos os casos, a honra subjetiva da vítima. No crime de difamação, incrimina-se o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro, tendo-se, como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar o dolo de dano, ou seja, a intenção de macular a reputação de outrem, a sua honra objetiva. No crime de injúria, a ofensa dirige-se contra a dignidade ou decoro de outrem, destinando-se a proteção à honra subjetiva.

(...)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTO COMETIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. *“Afigura-se incorreta a conclusão de que houve abolitio criminis de calúnia, injúria e difamação com o julgamento da ADPF 130/DF” (HC 0027110-81.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 18/11/2015 PAG 853).*

II. *Da análise do teor da publicação indicada, constata-se configurada, em tese, a vontade de caluniar, difamar e injuriar o querelante, atual Procurador Geral da República, não havendo qualquer subterfúgio utilizado por parte do querelado ao mencionar a possível ocorrência de, ao menos, o crime de prevaricação por parte do querelante, além de denominá-lo de ‘cão de guarda’, ‘perdigueiro’ e ‘procurador de estimação’, pelo que não se mostra razoável obstar o prosseguimento do curso normal da ação penal intentada na hipótese, em que serão apurados os fatos e a existência ou não de crime, bem como a responsabilidade do querelado, se for o caso.*

III – *Recurso provido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da ação penal.*

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Brasília, 27 de julho de 2021

Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO

Relator

(...)

Agora, veja-se o teor das declarações do querelado, às quais o querelante atribui a pecha de criminosas:

*“O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia. É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”
(Destaques nossos).*

“Augusto Aras ignora o MPF da Constituição Federal. Age como o PGR da Constituição militar de 1967. Um servo do presidente.”

“Augusto Aras é um inovador institucional. O MS comete crimes comuns e de responsabilidade que causam tragédia em Manaus e no resto do país. Tudo bem documentado e televisionado. Aras, em vez de investigar o infrator, manda o infrator investigar a si mesmo.”

“O Poste Geral da República publicou nota para dizer que está fazendo tudo direitinho”.

“Augusto Aras é a antessala do fim do Ministério Público Federal tal como desenhado pela Constituição, é também a própria sala da desfaçatez e covardia jurídicas”.

“O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”

“O país que gera e empodera anti-antifascistas como Andrés Mendonças e Augustos Aras também produz Margareth Dalcomos.”

“Art. 43. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República: 2- recusar-se a prática de ato que lhe incumba; 3- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições; 3- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

*“Augusto Aras pede inquérito para investigar o despachante
““muito simples senhores um manda, o outro obedece”*

” Investigar quem obedece é coragem padrão Aras”.

“ Augusto Aras integra o bando servil. Enquanto colegas de governo abrem inquéritos sigilosos e interpelam quem machuca imagem do chefe, Aras fica na retaguarda: omite-se no que importa; exhibe-se nas causas minúsculas; autoriza o chefe a falar boçalidades mesmo que alimente espiral da morte sob o signo da liberdade.

[...] Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe.

Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; contra a lei, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”.

Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação. [...]

Aras não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que florescia seu colaboracionismo. Aderiu à hermenêutica declaratória, fraude interpretativa que atribui validade do argumento jurídico à autoridade de quem fala, faceta autoritária comum à magistocracia.

Aras é a antessala do fim do Ministério Público tal como desenhado pela Constituição de 1988. “A Constituição é o meu guia, a PGR não se move por interesses partidários.” A Constituição-guia de Aras é a ditatorial de 1967. Ali, o PGR era empregado do presidente.

Se contra Bolsonaro cabe um impeachment Pró-Vida, contra Aras cabe um impeachment Pró-MP.”

(...)

Por sua vez, quanto aos aspectos formais da queixa-crime, assim se manifestou o MPF, atuando como fiscal da lei, junto ao juízo a quo:

(...)

Nesse esteio, como já houve o oferecimento de queixa-crime, cumpre ao MPF a função de custos legis.

Superado isso, quanto aos aspectos procedimentais, verifica-se acertada a competência da Justiça Federal, uma vez que os ilícitos penais atribuídos ao Querelado foram perpetrados contra agente público federal, no exercício e em razão de suas funções, a atrair a hipótese prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição [3] e na Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça [4][5]. Ademais, não se verifica no caso manifesta atipicidade das condutas narradas, dado que, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o direito à livre manifestação do pensamento não implica imunidade penal:

(...)

Além disso, a queixa preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que contém "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime ...", como o demonstram os seguintes excertos

(...)

Ainda, o Querelante requereu, expressamente, a condenação do QUERELADO ("vem o QUERELANTE requerer a citação do QUERELADO para apresentar resposta e, após, o recebimento desta queixa, com a intimação e oitiva do digno representante do Ministério Público para participar do processo para que, após regular trâmite, seja o QUERELADO condenado nas penas cominadas pelos crimes dos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos II, III e IV e § 1º do Código Penal"), bem como juntou os documentos comprobatórios do quanto alega.

Não é, portanto, hipótese do artigo 45 do Código de Processo Penal (aditamento da Queixa-Crime).

(...)

Feitas estas considerações, entende-se que a rejeição da denúncia ou da queixa-crime, por ausência de justa causa, somente tem cabimento quando não se verificar nos autos a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Examinando os trechos acima colacionados da queixa-crime, da decisão e do parecer do MPF em primeiro grau, não se

vislumbra hipótese de rejeição da inicial acusatória, estando presentes os requisitos de admissibilidade para o prosseguimento da ação.

Nesse sentido:

PJe - HABEAS CORPUS. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. I Havendo indícios de autoria e materialidade, não há de se falar em trancamento da ação penal, nem em constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração do supostos crimes de calúnia, injúria e difamação. II Ordem que se denega (HC 1008349-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 26/08/2019 PAG.)

*PJe - Luís Cesar Bortoleto, em **causa** própria, impetra **habeas corpus**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre que, nos autos de n. 0000365-14.2019.4. 01.3810, recebeu parcialmente a queixa-**crime** em relação ao ora paciente, para processar e julgar o delito previsto no art. 139 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal. Ao tempo em que, considerando que a pena máxima aplicável ao **crime** de **difamação** é de 01 (um) ano de detenção, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial. A parte impetrante alega que a decisão preliminar que acolheu parcialmente a queixa-**crime** oferecida pela querelante, determinando o seu processamento pelo rito dos Juizados Especiais - Lei n. 9.099/95 -, carece de melhor exame e total reforma desse TRF da 1ª. Região, eis que, diante do instituto da decadência, bem como pela extinção da punibilidade, deveria ser rejeitada. Nesse ponto, aduz que, muito embora tenham sido recolhidas custas iniciais desta nova ação ou queixa-**crime** ajuizada, o seu recebimento restaria prejudicado diante da preclusão da não comprovação do pagamento das custas processuais finais da rejeição da primeira ação, conforme decisão preliminar dada naquela oportunidade. Diz que a transformação de rito ordinário para o especial da Lei 9.099/95 é extra e ultrapetita, pois cabia a querelante ou seus defensores constituídos ajuizarem a queixa-**crime** pelo rito da tipicidade do **crime** atribuído ao impetrante ou querelado - **difamação** - e não ao Juiz da **Causa** agir em seu nome e determinar seu processamento pelo rito do Juizado Especial. Assim fazendo está juízo a quo abusando de sua autoridade constituída apenas e tão somente para salvaguardar os direitos da parte que o aproveita em total afronta ao princípio da legalidade. E, mesmo que fosse*

cabível a transformação da ação para o rito especial do Juizado Especial Federal, o recolhimento das custas finais da outra queixa-**crime** rejeitada deveria ter sido juntada com o pagamento das custas iniciais feitas nesta nova ação proposta. Afirma que deve haver o reconhecimento da inépcia da inicial, em se tratando de vício insanável - duas queixas **crimes** ajuizadas sob o mesmo enfoque sem demonstrar o tipo penal de cada crime/delito cometido individualmente na peça recursal trabalhista -, sob pena de violação às normas penais e constitucionais vigentes, sobremaneira, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como das condições da ação (defeitos) em seu ajuizamento (pressupostos indispensáveis), conforme prevê tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal em vigor também a respeito, ou a rejeição total pela não observação do procedimento criminal correto adotado na propositura da ação em relação ao ora paciente. Pugna para que "seja acolhido e dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE HC em favor do impetrante, oficiando-se o Juízo de Origem para cumprimento da ordem e de trancamento do procedimento penal intentado por extinção da punibilidade em preliminar, rejeição da Queixa-**crime** ou falta de **Justa Causa** no mérito, para que assim se faça a ampla e merecida Justiça. Antes, REQUER O EFEITO SUSPENSIVO e oficiado o mesmo Juízo de Origem, até ulterior julgamento final do presente recurso, bem como o deferimento da gratuidade da justiça ao impetrante" (fl. 12 - doc. n. 24413954). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 163/170 - doc. n. 27741526. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de ordem de **habeas corpus** impetrado em favor de José Luís Cesar Bortoleto, contra decisão que, nos autos de n. 0000365-14.2019.4. 01.3810, recebeu parcialmente a queixa-**crime** em relação ao ora paciente, para processar e julgar o delito previsto no art. 139 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal. Ao tempo em que, considerando que a pena máxima aplicável ao **crime de difamação** é de 01 (um) ano de detenção, determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial. De acordo com o STJ, "o deferimento de liminar em '**habeas corpus**' é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano" (HC 398609/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/05/2017). Nesse mesmo sentido, o Ministro Rogério Schietti afirma que "dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'." (STJ. HC 422.201, DJe de 27/10/2017). Em uma primeira análise, verifico que a presente impetração não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar o fumus boni juris, o que impossibilita a concessão da liminar requerida, principalmente

quando não se constata a presença de elementos aptos a afastar os motivos pelos quais o magistrado a quo recebeu a denúncia em desfavor do ora paciente, conforme se depreenda da leitura das informações prestadas às fls. 163/170 - doc. n. 27741526, cumprindo destacar, in verbis: "Informo-lhe que o paciente não suscitou, perante este Juízo, alegação relativa ao pagamento das custas, tendo-o feito diretamente à instância superior. Não houve, assim, manifestação da 1ª instância sobre o tema. Quanto às demais questões levantadas pelo paciente, os argumentos utilizados já foram devidamente expostos na fundamentação da decisão contra a qual ele se insurge, a seguir transcrita: `Trata-se de queixa-**crime** oferecida por Claudia Rocha Welterlin, Juíza do Trabalho, no exercício de suas funções, em desfavor de Luís César Bortoleto, advogado, sob a alegação de que este teria praticado contra a querelante os **crimes de calúnia, difamação e injúria**, ao apresentar recurso ordinário nos autos da ação trabalhista nº 0011323-14.2017.5.03.0061 em tramitação na Vara do Trabalho de Itajubá/MG. Consta na queixa-**crime** que o querelado teria praticado o **crime de calúnia**, por ter imputado falsamente à juíza fatos definidos como **crime**, o de prevaricação, previsto no art. 319 do CP, ao afirmar que a magistrada tinha interesse na **causa** e prejudicou a reclamante em retaliação ao seu procurador, o que a querelada afirma que não é verdade, pois em toda a sua carreira como magistrada atuou em conformidade com os deveres inerentes ao cargo. Há narrativa na queixa-**crime** de que o querelado teria praticado o **crime de difamação**, por ter imputado à juíza querelante fatos ofensivos à sua reputação, devido às seguintes palavras: "A I. sentenciante não instruiu o feito e estava afastada de suas funções por motivos psicológicos e psico somáticos (estresse) bem antes do falecimento do seu cônjuge"; "sendo que a sentenciante, logo em seguida, se afastou por tempo indeterminado de suas funções jurisdicionais por motivo de estresse, distúrbios em suas relações com as partes e advogados durante as audiências que presidia"; "A pupila e Perita Oficial da I. sentenciante afirma em todo o seu trabalho pericial encartado aos autos, contra a torpeza de todo o arrazoado sentencial; "a I. sentenciante pipoca gravemente quando procura classificar o reclamante diferentemente da hipótese de ser um dependente químico."; "Para a I. sentenciante e sua pupila íntima (referindo-se à perita); "JUIZITE CRÔNICA da I. sentenciante"; "País governados pelos corruptos por Juízes como a I. Sentenciante". Por fim, ainda na queixa-**crime**, a querelante sustenta que o querelado teria praticado o **crime de difamação**, por ter feito referências desrespeitosas à magistrada, ao dizer: "mentirosa seria "Ela", para não falar de COVARDE"; "Defeitos de caráter todo mundo tem, inclusive a própria RAINHA JESABEL DE ITAJUBÁ, sentenciante nestes autos". Requer a querelante a

condenação do querelado pela prática dos **crimes** previstos nos artigos 138 c/c art. 141, II, art. 139, por três vezes, c/c art. 141, II, e art. 140, por quatro vezes, c/c art. 141, II, todos do Código Penal, bem como valor mínimo de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP. O Juízo da 1ª Vara declinou da competência e remeteu os autos a esta Vara à fl. 58. Às fls. 72/73-v, este Juízo suscitou conflito negativo de competência ao TRF1, sendo que, por decisão monocrática proferida por desembargador relator às fls. 83/86, foi declarado competente este Juízo. (...). Observa-se que há uma nítida preocupação no sentido de que a rejeição parcial da demanda criminal não possa significar antecipação do julgamento, o que afetaria a imparcialidade de quem julga, uma vez que este poderia enfrentar as provas que ainda seriam produzidas não de forma neutra, mas já com a concepção prematuramente formada, quando da rejeição parcial da queixa/denúncia. Contudo, este não é o caso, pois vislumbra-se a necessidade de se adequar a presente queixa-**crime** à figura típica que melhor retrata a questão. Deste modo, RECEBO parcialmente a queixa-**crime** em relação ao réu LUÍS CÉSAR BORTOLETO, para processar e julgar o delito previsto no art. 139 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal. Considerando que a pena máxima aplicável ao **crime** de **difamação** é de 01 (um) ano de detenção, faz-se necessária a adequação do rito que deverá seguir o procedimento do Juizado Especial". Diante da situação fática descrita, pontuo que o trancamento de ação constitui medida excepcional, somente possível quando se constatar, de forma clara e incontroversa, a ausência de **justa causa** hábil à persecução criminal. Em outras palavras, o pretendido trancamento do feito só pode ocorrer à evidência da constatação de ser o fato atípico ou com a demonstração de que, sendo típico, não tenha o indiciado relação com ele, circunstâncias que configurariam a falta de **justa causa**, sempre à consideração de ser a ordem de trancamento medida excepcional. In casu, não se verifica dita situação de excepcionalidade. Ademais, no caso vertente, não se apresentam indícios de dúvidas as argumentações expendidas nesse writ, uma vez que as teses alegadas apresentam-se como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do **habeas corpus**, por desafiar dilação probatória, notadamente quando se verifica o quadro fático narrado pelo parquet e reconhecido pelo Juízo de origem. Corroborando o entendimento supra, mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes arestos, (...) No mais, tenho que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de materialidade e indícios de autoria, consubstanciando a **justa causa** necessária para a ação penal. Friso, ainda que a nulidade de atos processuais pode ser arguida durante todo o iter processual até o momento da sentença. Não sendo patente a necessidade de sua declaração em sede

de habeas corpus. Concluo, por fim que, pela análise da situação concreta, verifica-se ser incabível o trancamento da ação penal, ante a inexistência de ilegalidade ou teratologia no ato do Juízo coator. Portanto, pela análise dos autos, não antevejo qualquer motivo para cassar a decisão impugnada. Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região. Em seguida, façam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2019. Desembargador Federal NEY BELLO Relator (HC 1030746-96.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1, E-DJF1 16/12/2019 PAG.)

Do o teor das publicações indicadas na inicial da queixa-crime, tem-se que o caso merece apuração, não podendo ser rejeitada a queixa-crime sem que haja prova robusta e pré-constituída de que o querelado praticou o ato sem qualquer intenção de atentar contra a honra, seja objetiva ou subjetiva, do querelante.

Embora o debate político seja sempre bem-vindo e necessário, as expressões usadas pelo querelado podem, em tese, configurar o delito de calúnia, pois atribuíram ao querelante a prática de fato definido como crime, mais especificamente o descrito no art. 319 do CP (prevaricação).

Ademais, as afirmações acerca do comportamento do querelante no exercício de suas funções (e.g.: “O MPF ainda respira, apesar de uma bomba como Aras”; “O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo. Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia. É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”; e “ Augusto Aras integra o bando servil.”), com implicações diretas na reputação e honra subjetiva do acusador, podem, em tese, caracterizar o crime de difamação ou injúria.

Diversamente da fundamentação posta pelo juízo a quo, não se pode excluir, *prima facie*, o dolo das conduta levadas a cabo pelo querelado. Até pela brilhante formação profissional do querelante, bem como pelo profundo conhecimento das normas jurídicas, existe dúvida quanto à presença ou não do elemento subjetivo nas ações descritas na inicial, cujas expressões que se dizem criminosas não foram lançadas no ambiente acadêmico, o que conferiria imunidade de pensamento e crítica durante a cátedra.

Somente a instrução ou eventual exceção da verdade poderão elucidar sobre a veracidade ou não das afirmações feitas, não se devendo rejeitar a queixa-crime por completa ausência de dolo, se ainda pairam dúvidas acerca da existência ou não do elemento subjetivo do tipo.

Desta forma, entende-se pela existência de elementos mínimos de prova aptos a sufragar a justa causa e o prosseguimento do feito para ulterior instrução, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso em sentido estrito para receber a inicial acusatória e determinar o prosseguimento da instrução.

É o voto.